



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.002116/98-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-009.576 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** COMPO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocado), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## **Relatório**

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, vinculado a pedidos de compensação formulados entre 1998 e 2000, decorrentes de crédito incentivado sobre insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação - Lei 8.248/1991 artigo 4º, Decreto 792/93, artigo 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT 273/1993, apurados em outubro/1998.

Os pedidos de compensação tinham por objeto compensar tais créditos com débitos próprios e débitos de terceiro, conforme autorização presente na Instrução Normativa SRF n. 21/1997.

O Ministério da Ciência e Tecnologia é responsável pela fiscalização do cumprimento das exigências para fruição do benefício, dentre elas a necessidade de aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, conforme artigo 11 da Lei n. 8.248/1991.

O MCT emitiu Pareceres Técnicos (fls. 252-270) para glosar o benefício, tendo em vista o descumprimento das obrigações decorrentes para fruição dos incentivos instituídos pela Lei n. 8.248/1991, cuja penalidade é o ressarcimento dos incentivos usufruídos, com juros e multa, conforme artigo 9º da mesma lei.

Por bem resumir a síntese da controvérsia, adoto o relatório do v. acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, e não homologou as compensações requeridas no processo.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/34/63), no valor total de R\$ 132.216,57, referente a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com amparo no art. 10, parágrafo 2º da Lei n.º 8.191/91 c/c o art. 4º da Lei n.º 8.248/91, e no art. 1º, parágrafo único do Decreto n.º 792/93, relativamente ao mês de outubro de 1998. Cumulativamente, apresentou diversos pedidos de compensação de créditos com débitos próprios e com débitos de terceiros.

A DERAT em São Paulo indeferiu totalmente o pedido, pelas razões informadas no Parecer de fls. 259/266, que, em síntese, passo a relatar:

1. Teor não-conclusivo do ofício n.º 020/2004 e de seus anexos, emitido em 13/01/2004 pela Secretaria de política de Informática/MCT, quanto ao efetivo cumprimento pelo peticionário das disposições dos artigos 7º e 9º do Decreto 792/93, assim como do artigo 11 da Lei n.º 8.248/91;
2. Incongruências no cotejo dos valores registrados no Livro de registro de IPI como créditos relativos a compras no exterior para industrialização com os valores constantes nos sistemas da SRF como pagos a título de IPI em todas as impositões desembaraçadas nos períodos correspondentes;
3. Não apresentação de conjunto de elementos essenciais à análise do cabimento do benefício pleiteado, a despeito de intimação na forma prevista em lei.

Cientificada em 26/05/2006, a postulante apresentou, em 08/06/2006, manifestação de inconformidade de fls. 269/285, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Os débitos relativos às compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação final dessa manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;

2. É nulo o despacho decisório que indeferiu o pedido porque, anteriormente, a fiscalização compareceu—nas dependências da requerente, com competência funcional, reconhecendo o montante solicitado como passível de ressarcimento, homologando o direito ao crédito;
3. De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, as compensações requeridas foram tacitamente homologadas em virtude do transcurso do quinquênio legal;
4. Defende seu direito ao benefício fiscal, atacando os motivos pelos quais o Ministério da Ciência e Tecnologia considerou que a empresa não cumpriu as exigências legais para fazer jus ao incentivo;
5. Afirma que não é razoável indeferir o pedido de ressarcimento sob o argumento de que não foram apresentados os elementos necessários à análise do cabimento dos benefícios, porque não compete à Receita Federal analisar o cumprimento dos requisitos necessários à utilização do incentivo, mas sim ao MCT.

Por fim, solicitou o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das compensações ou o reconhecimento da homologação tácita das compensações apresentadas, em razão do transcurso do quinquênio legal e a prescrição do direito fazendário.

A 2ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão n.º 14-17.411, fls. 370-375, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento dos créditos em seu mérito, porém, reconhecendo a homologação tácita apenas em relação às compensações com débitos próprios, pois tais pedidos foram convertidos em declarações de compensação quando da publicação da Lei n. 10.637/2002:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.**

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências existentes na Lei n.º 8.248/91 e no Decreto n.º 792/93.

**COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. NÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não se convertem em "Declarações de Compensação", e por conseqüência, não ocorre a homologação tácita das compensações requeridas.

**DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.**

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP a compensação está tacitamente homologada.

Solicitação Deferida em Parte

Notificada da r. decisão, apresentou recurso voluntário, fls. 378-385, para repisar os argumentos de sua manifestação de inconformidade, repetindo os argumentos acerca da

homologação tácita e da prescrição dos débitos constituídos, bem como sua condição de boa-fé, por ter aplicados os recursos em pesquisa em desenvolvimento, por meio de investimento na Polovale, inexistindo na legislação o dever da contribuinte de fiscalizar se os recursos foram efetivamente aplicados em pesquisa e desenvolvimento.

O recurso foi analisado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que proferiu o Acórdão 202-19.589, fls. 388-393. Não houve análise do mérito das glosas, isto é, sobre o cumprimento das condições legais para a fruição do benefício fiscal. O julgamento analisou a homologação tácita, aplicando este instituto também para as compensações de débitos de terceiros:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências constantes da Lei n.º 8.248/91 e do Decreto n.º 792/93.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de Compensação amparados na legislação tributária, pendentes de apreciação na data da publicação da Lei n.º 10.637/2002, foram convertidos em declarações de compensação, sujeitando-se à homologação tácita com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data de sua apresentação.

Recurso provido em parte.

A PGFN apresentou recurso especial para a Câmara Superior, fls. 396-404, para argumentar a inexistência de homologação tácita, tendo em vista que os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiro foi conferido por IN ilegal (IN 21/1997), por contrariar o artigo 170 do CTN, e por não ter sido convertido em declaração de compensação nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, pois apenas as compensações com débitos próprios foram convertidas, com aplicação do prazo de 05 para homologação tácita apenas para elas.

A 3ª Turma da Câmara Superior proferiu o Acórdão n.º 9303-007.822, fls. 418-431, para afastar o entendimento de que os pedidos de compensação de débitos de terceiro também foram convertidas em declaração de compensação, afastando a aplicação da homologação tácita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998 COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA. Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não se convertem em declarações de compensação e, por consequência, não ocorre a homologação tácita das compensações requeridas.

Pelo fato de o acórdão do recurso voluntário ter analisado apenas a questão da homologação tácita, restando prejudicada o julgamento em relação ao mérito dessa questão, a

CSRF determinou o retorno para a Turma prolatora para que seja apresentada decisão quanto ao pedido de ressarcimento da parcela do crédito utilizado para aquela compensação.

A contribuinte não apresentou recurso contra o acórdão, assim, a questão acerca da impossibilidade de homologação tácita dos pedidos de compensação de débitos de terceiro, por não se converterem em declaração de compensação, resta transitada em julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

O limite da controvérsia está em verificar a legitimidade dos créditos incentivados de IPI como decorrência da fabricação de bens de informática e automação - Lei 8.248/1991.

Para a fruição do benefício a Lei n. 8.248/1991 é preciso investir um percentual mínimo, calculado sobre o faturamento bruto, em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no País:

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O descumprimento das obrigações tem por consequência o cancelamento dos benefícios fiscais, bem como a necessidade de devolução ao erário tudo o que já foi aproveitado pela empresa:

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Consta dos autos diversas manifestações do Ministério da Ciência e Tecnologia concluindo que a Recorrente não cumpriu os requisitos legais, devendo ser cancelado o benefício e cobrado o quanto já usufruído. Para o período de créditos em análise nestes autos, 1998, importante analisar o parecer técnico 196/2002:

PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGSA/196/2002 (fls. 254-259)

Projetos em Convênio com a POLOVALE Um motivo de glosa consiste na falta de descrição das atividades executadas pela Polovale dos motivos e objetivos e dos resultados obtidos, de modo a inviabilizar a análise para fins de enquadramento no art.14 do Decreto 792/93..

Além disso, em 22 de março de 2001, foi protocolado no MCT/SEPIN, expediente assinado por membro do Conselho Curador da POLOVALE, Processo no 01200.001105/2001-81, comunicando o seu desligamento do Conselho e apresentando denúncias de irregularidades cometidas pela administração da POLOVALE, quanto ao uso das aplicações realizadas por empresas beneficiárias dos incentivos da lei de informática, mediante convênio; além de registrar uma série de dúvidas e questionamentos quanto aos procedimentos adotados. Por exemplo, a POLOVALE:

- **não pode ser caracterizada como entidade de pesquisa pois não tem equipe de pesquisadores;**

(...)

- **não foram encontradas evidências da existência de infra-estrutura laboratorial pertencente a POLOVALE capaz de suportar a execução dos projetos, objeto dos convênios firmados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei no 8.248/91, indicados nos Relatórios Demonstrativos submetidos ao MCT pelas empresas;**

- não foram identificados registros comprobatórios da existência de equipe técnica de pesquisadores do quadro efetivo da instituição para execução dos projetos descritos nos Relatórios Demonstrativos, cujos membros foram relacionados nesses relatórios;

Mais ainda, foram encontradas evidências de que a POLOVALE recorria a subcontratação de empresas de prestação de serviços para repasse de recursos recebidos das empresas beneficiárias dos incentivos da Lei no 8.248/91.

Portanto, em virtude das conclusões da Inspeção Técnica e Operacional realizada pela SEPIN na POLOVALE, todos os projetos com a mesma foram glosados, sendo eles os seguintes projetos: processo de melhoria da qualidade das placas 'para monitor de 15 polegadas modelo 1511B;

(...)

a) Em razão da glosa das aplicações em P&D, a empresa deixou de cumprir o disposto no art.7º, §2º, do Decreto 792/93, portanto fica sujeita às sanções previstas no art. 10 do mesmo decreto;

**b) o saldo residual devedor da aplicação em P&D, correspondente ao ano-base de 1998, totalizou 3.118.036,30 UFIR; desse montante, o valor de 2.374.790,60 UFIR refere-se ao mínimo de aplicações em convênios com instituições de ensino e pesquisa que atendem ao art. 13 do Decreto 792/93. (grifei)**

Em sede de recurso, a Recorrente afirmou que transferiu 5% de seu faturamento para a Fundação Polovale, que deveria destinar os recursos para a pesquisa e desenvolvimento. Afirma que cumpriu com todos os requisitos necessários ao aproveitamento do benefício de IPI do qual pretende se utilizar.

Ainda, se a Polovale desviou os recursos, não aplicando no destino predeterminado, afirma não competir à Recorrente realizar a fiscalização, mas sim ao MCT. Se o MCT desconsiderou as aplicações realizadas pela Requerente, na Fundação Polovale porque, em certo momento, entendeu que esta Entidade não se enquadraria no conceito de instituto de

pesquisa e desenvolvimento trazido no bojo do artigo 13 Decreto n.º 792/93, essa conclusão não pode ser imputada à Recorrente, por ser terceiro de boa-fé.

Não merecem prosperar os argumentos da Recorrente.

Com a manifestação do MCT, a fiscalização tributária intimou a Recorrente para apresentar explicações e documentação comprobatória sobre seu direito de crédito, o que envolveria a prova do atendimento dos requisitos dispostos pela Lei n. 8.248/1991, mas a Recorrente não trouxe nenhum elemento de prova:

Porém, antes de qualquer análise dos livros trazidos aos autos, das Portarias concessórias e dos cálculos apresentados dos valores a ressarcir e dos fatores de proporção de saídas incentivadas, impõe-se apontar que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que permitam exame de cumprimento pelo interessado das disposições do art. 11 da Lei 8248/91, bem como dos artigos 7º e 9º do Decreto 792/93.

Em 19/11/2003, foi expedida intimação ao interessado, copiada à fl.226, demandando apresentação de elementos essenciais à comprovação do atendimento dos supramencionados dispositivos legais. Manifestou-se o intimado por meio de mensagem postada em 15/12/2003, constante à fl.239.

De todo modo, ocorrida intimação em 11/2003, até este 02/2004 não foi trazido aos autos qualquer dos documentos solicitados. (...)

Destarte, face à inação do interessado inviabilizando exame de seu cumprimento de requisitos essenciais à obtenção de direito à fruição do benefício fiscal que pleiteia, tem-se impossibilitada caracterização de procedência do pedido.

Essencial aditar que a Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável por exames prescritos pelo Decreto 792/93 em seu art.9º, instada por ofício expedido em 24/11/2003, copiado à fl.227, manifestou-se por meio de ofício copiado às fls.228 a 238.

**Informa aquela Secretaria que análise de relatórios apresentados pela empresa em epígrafe referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999 indicou não ter havido cumprimento dos mandamentos legais que regem a fruição dos benefícios em pauta**, o que vem ressaltar a improcedência do pleito apresentado, posto ser manifestação SEPIN/MCT estabelecendo cumprimento dos arts.7º e 9º do Decreto 792/93 e do art.11 da Lei 8248/91 elemento essencial à fruição do benefício.

(...)

Considerando incongruências detectadas no cotejo dos valores registrados no Livro de Registro de IPI (LRUPI) do requerente como créditos relativos a compras no exterior para industrialização com os valores constantes nos sistemas da SRF como pagos a título de IPI em todas as importações desembaraçadas nos períodos correspondentes;

Considerando a não-apresentação pelo interessado de conjunto de elementos essenciais à análise do cabimento do benefício-pleiteado;- a-despeito de sua intimação-na forma do Termo de Intimação 1533/2003;

Considerando, enfim, tudo mais que dos autos consta;

Manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de ressarcimento às fls. 01, 34 e 63. (grifei)

Em nenhum momento dos autos traz elementos de prova a fim de contradizer a conclusão fiscal e do MCT, apenas argumentando que está de boa-fé. Com isso, não merece reparos a r. decisão recorrida, e por concordar com suas razões, adoto como fundamento:

Em relação ao direito creditório, a recorrente apresenta alegações contraditórias. Inicialmente, ataca o parecer do MCT que atesta que a empresa não cumpriu os requisitos legais, mas ao mesmo tempo, defende que não precisa juntar documentos comprobatórios ao presente processo, porque não é competência da Receita Federal analisar o cumprimento das exigências para fazer jus ao benefício.

De fato, não cabe à Receita Federal contestar as conclusões emanadas do MCT, e **o ofício juntado ao processo é claro ao informar que a empresa não cumpriu os requisitos legais que regem a fruição do benefício em pauta. Assim, só restaria à interessada, comprovar que o MCT teria alterado o seu posicionamento, o que não foi feito.**

Não compete a este julgador analisar os argumentos da manifestante acerca do cumprimento dos requisitos, devendo apenas acatar as conclusões apresentadas. (grifei)

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior